

LAVAGEM DE DINHEIRO: CRIME INSTANTÂNEO OU PERMANENTE?

Stephanie Carolyn Perez¹

Sumário: *Introdução; 1 O crime de lavagem de dinheiro; 2 Definições de crime instantâneo e crime permanente; 3 Lavagem de dinheiro: crime instantâneo ou crime permanente? 5 Conclusão; Referências bibliográficas.*

Resumo: Muito se discute acerca da natureza do Crime de Lavagem de Dinheiro, capitulado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A discussão baseia-se em definir se o Crime de Lavagem de Dinheiro, quanto ao seu resultado, é um crime permanente ou instantâneo. Esta discussão é extremamente importante, pois é com base na natureza do delito que será possível definir o seu momento consumativo e em consequência, será possível definir o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Além disso, uma vez definida a natureza do referido delito, também será possível analisar a possibilidade ou impossibilidade de eventual prisão em flagrante. A proposta deste artigo é analisar, portanto, a natureza do Crime de Lavagem de Dinheiro quanto ao seu momento consumativo.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Crime permanente. Crime instantâneo. Consumação do delito.

INTRODUÇÃO

O Crime de Lavagem de Dinheiro é um delito previsto em legislações penais por todo o mundo, com diferentes *nomem iuris*, tais como: *money laundering*, *blanchiment de l'argent*, *blanqueo de capitales*, *lavado de dinero*, e em

1. Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires (UBA). Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora. Advogada Criminal.

nosso país, lavagem de dinheiro ou ainda lavagem de capitais. Referido delito passou a ser objeto de muitas discussões em nosso país principalmente após março de 2014, quando teve início a chamada “Operação Lava Jato”, a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já realizada no Brasil.

Com o avanço da criminalidade organizada e transnacional foram surgindo, ao longo dos anos, inúmeros mecanismos utilizados por agentes criminosos com a intenção de viabilizar a inserção do patrimônio obtido por meio de atividades delituosas na economia com aparência lícita. A expansão econômica internacional e a redução de barreiras graças à globalização fizeram surgir um cenário no qual grandes somas de dinheiro e de riquezas passaram a fazer parte do mercado econômico, dificultando ao Estado a identificação de quais bens são produto de atividades lícitas e quais são fruto de uma atividade ilícita.

Para ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO:

Técnicas avançadas de hoje possibilitam a realização de condutas delitivas, mediante o uso de computadores, manipulando dados pessoais, contratos eletrônicos, serviços bancários, controles fiscais e aduaneiros, entre outros. Sem esquecer da propagação da telefonia celular e do advento da comunicação instantânea em rede, que trouxeram inúmeras novidades ao cenário mundial.

(...)

As altas somas de capital, obtidas pelas organizações criminosas, passaram a circular entre os países, acarretando a ampliação da conexão entre ramos do crime organizado, a fácil ocultação do resultado econômico dos crimes e a inserção do dinheiro, de origem ilícita, na economia legal.

Na expansão das organizações criminais, encontra lugar certo a “lavagem de dinheiro”, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, seja para reintegrá-lo, com aparência de lícito, a algum sistema produtivo e empresarial.²

A lavagem de dinheiro é, portanto, o mascaramento da origem de valores provenientes de uma atividade ilícita. É nesse contexto de “branqueamento” de bens ilícitos que está inserido o delito da lavagem de dinheiro.

Em brevíssima síntese, trata-se de crime por meio do qual o sujeito ativo do delito atua de forma a dar aspecto de licitude a bens, direitos e valores provenientes de crime. Em momento oportuno será abordada de forma mais detalhada a estrutura normativa do tipo penal da lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, a fim de fornecer ao leitor os elementos constitutivos deste tipo penal.

2. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.28-31.

Historicamente, pode ser citado como um dos marcos do surgimento do crime de lavagem de dinheiro a emblemática “Lei Seca” americana e a figura do mafioso “AL CAPONE”. Com a edição da 18ª Emenda à Constituição Norte-Americana, passou a ser proibida a fabricação, venda e transporte de bebidas alcoólicas em território americano. Neste contexto, passaram a se desenvolver diversas organizações criminosas cuja atividade era o fornecimento ilegal de bebidas alcoólicas, movimentando milhões de dólares de forma ilícita. Conforme as lições de RODOLFO TIGRE MAIA, “(...) a proibição criou o potencial para um importante mercado ilegal de álcool, e é durante os anos de proibição que a América assiste ao desenvolvimento em amplitude e poder das máfias”.³

ALPHONSE GABRIEL AL CAPONE, filho de imigrantes italianos, liderou uma importante organização criminosa que durante o período da Lei Seca, nas décadas de 1920 e 1930, contrabandeava e vendia ilegalmente bebidas nos Estados Unidos. Com essa prática, AL CAPONE, que era conhecido pelo apelido de “*scarface*”, por possuir uma cicatriz em seu rosto, dominou o crime organizado na cidade americana de Chicago.

Visando ao combate desta prática criminosa, os Estados Unidos passaram a editar leis de combate à criminalidade organizada. Este foi o primeiro país a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro.⁴

No entanto, em que pese a criação de leis que buscavam combater a criminalidade organizada, ainda não havia a tipificação do delito de lavagem de dinheiro.

A expressão “*money laundering*” foi utilizada pela primeira vez com a conotação jurídica em um tribunal americano no ano de 1982, em julgamento no qual se apurava suposta lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de cocaína vinda da Colômbia. Sobre o uso desta expressão, MARCO ANTONIO DE BARROS:

Precedendo o surgimento da expressão *money laundering*, que na época ainda não era formalmente utilizada para designar este tipo de atividade criminosa, o certo é que tal expressão já era conhecida pela autoridades norte-americanas, que frequentemente a empregavam para se referir à exploração de máquinas automáticas utilizadas para a lavagem de roupas por parte da *máfia*. Essa conhecida organização criminosa, durante as décadas de 1920 e 1930, adquiriu inúmeros negócios legítimos para proporcionar a mescla dos lucros provenientes de suas atividades ilegais com as receitas das lavanderias.⁵

3. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27.

4. Neste sentido: MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 26.

5. BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo

No início, esta modalidade de crime era combatida com maior rigor apenas pelo governo americano. Contudo, nos últimos anos tornou-se uma preocupação internacional, principalmente em razão da globalização, que facilitou a prática de crimes em âmbito transnacional. A diminuição de barreiras, o incremento da tecnologia e todos os demais avanços que vieram com a globalização viabilizaram o aumento da criminalidade organizada, facilitando assim o cometimento da lavagem de dinheiro. Nas lições de MARCO ANTONIO DE BARROS:

A lavagem multiplicou-se no mesmo ritmo em que se deu o crescimento da criminalidade organizada, pois o desenvolvimento progressivo desta última passou a depender do êxito do processo de lavagem do lucro *sujo*, proveniente dos crimes praticados por organizações do gênero.⁶

Por esta razão, a lavagem de dinheiro passou a ser combatida como medida de política criminal na luta contra o crime organizado não apenas no Brasil, como também ao redor do mundo. Diversos países passaram a se unir a fim de desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Merecem destaque três convenções internacionais que foram pioneiras no combate à lavagem de dinheiro: a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Todas elas foram incorporadas formalmente ao ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

A Convenção de Viena (20.12.1988) inaugura previsão da lavagem de dinheiro em documentos do gênero. O objetivo central do diploma é o combate ao tráfico de drogas. (...) O diploma prevê que os países-parte devem caracterizar como ilícitos penais a conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens são procedentes do tráfico ilícito de entorpecentes com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito a fugir das consequências jurídicas de seus atos.

(...)

Por sua vez, **a Convenção de Palermo (15.11.2000) que traz um conjunto de regras para o combate mais efetivo ao crime organizado.** (...) o objeto central da Convenção é o enfrentamento das organizações criminosas, nas suas mais diversas formas. O texto apresenta a definição de crime organizado, aponta meios eficazes de investigação, e **discorre expressamente sobre a lavagem de dinheiro (art. 6,1, a, i), caracterizada como a conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que**

por artigo, à Lei 9.613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.33.

6. BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.34.

esses bens são produtos do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração penal a furtar-se da consequência jurídica de seus atos e outras atividades assemelhadas.

A Convenção de Palermo vai além da Convenção de Viena ao indicar que diversos crimes – além do tráfico de drogas – podem originar bens passíveis de lavagem de dinheiro.

(...)

Por fim, a Convenção de Mérida, adotada pela ONU em 2003 e promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 (Decreto 5.687), tem por objetivo específico o combate à corrupção.⁷ (nossos grifos)

O combate à lavagem de dinheiro constitui um esforço mundial e a forma mais eficaz na prevenção e na repressão ao crime organizado. No ordenamento jurídico pátrio a primeira lei que disciplinou o tema, Lei n° 9.613, foi publicada em 03.03.1998. Por meio da referida lei o legislador tipificou de forma específica a lavagem de dinheiro em nosso sistema jurídico interno.

Feitas estas breves considerações, a seguir serão abordadas as características do crime de lavagem de dinheiro.

1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro está capitulado no artigo 1° da Lei n° 9.613/1998, nos seguintes termos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nas lições de MARCO ANTONIO DE BARROS:

Lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados pelo agente com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores) provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente).⁸

Também neste sentido, ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO entende que “(...) a lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou

7. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.36-37.

8. BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.47.

dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita”.⁹

Para RODOLFO TIGRE MAIA:

A “lavagem” de dinheiro pode ser simplificada e compreendida, sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.¹⁰

E por fim, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.¹¹

O crime de lavagem de capitais constitui, portanto, um conjunto de ações praticadas pelo sujeito ativo que, sabendo estar em poder de bens provenientes de infração penal, age com o objetivo de dar aspecto de licitude a tais bens, para incorporá-los ao seu patrimônio, introduzindo-os na economia como se lícitos fossem, escapando assim da atuação estatal.

Em regra, a lavagem de dinheiro é composta por 03 fases, quais sejam: (i) ocultação dos valores; (ii) dissimulação da origem dos valores ocultados; e (iii) reinserção destes valores na economia formal. Na prática, por ser o delito de lavagem de dinheiro um crime de natureza essencialmente dinâmica, é comum a sobreposição dessas fases, sendo difícil identificar o término de uma fase e o início de outra. Vale destacar que não é necessário comprovar a realização de todas essas fases para que esteja consumado o delito. O texto descritivo do tipo penal não exige expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico.¹² Basta a realização da primeira etapa (ocultação) para a materialidade delitiva.¹³

-
9. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.38.
 10. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)*. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.
 11. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.29.
 12. BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.52.
 13. Neste sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.33.

Com base nas lições de PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, indicaremos de forma sucinta essas fases:

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação (placement/colocação/conversão). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. (...) São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (*structuring* ou *smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (larajas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem.

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (*layering*), caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar o valores de sua origem ilícita. Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, imobiliárias, etc.), situadas em países distintos – muitos dos quais caracterizados como *paraísos fiscais* – que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo (...).

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e *lavados* nas complexas operações de *dissimulação* – são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado (...) ¹⁴ (nossos grifos)

As fases da lavagem de dinheiro são dinâmicas e têm por objetivo a ocultação de bens, direitos e valores para sua posterior reinserção na economia formal, como se fossem de origem lícita.

Façamos, a seguir, uma análise acerca da estrutura típica do delito, tendo por objeto a figura descrita no *caput* do artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º **Ocultar ou dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração

14. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.32-33.

penal. (nossos grifos)

Inicialmente cabe destacar que referido dispositivo legal indica as ações de ocultar ou dissimular. Verifica-se, assim, que se trata de um crime de ação múltipla, pois a lei prevê mais de uma conduta para a caracterização do delito. No entanto, é importante destacar que tanto a ocultação quanto a dissimulação dos bens ilícitos são aptas para, por si só, configurar o delito de lavagem de dinheiro. Portanto, em que pese o tipo conter em sua estrutura normativa mais de uma modalidade de conduta, basta a prática de apenas uma delas para que se tenha por consumado o delito.

Neste mesmo sentido estão as lições da saudosa professora ADA PELLEGRINI GRINOVER que defendeu ser o crime de lavagem de dinheiro um crime único, nos seguintes termos:

Do ponto de vista objetivo, **tanto a simples ocultação do bem ilícito, quanto a dissimulação de suas características elencadas no dispositivo legal, são aptas, por si só, para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.** Isso porque, o delito do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, é crime de ação múltipla. Logo, se um mesmo bem, dinheiro ou valor for ocultado e, depois, houver a dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, haverá crime único, não sendo admissível a imputação de mais de um crime. (nossos grifos)¹⁵

Portanto, pratica o crime de lavagem de dinheiro quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Além disso, o delito de lavagem de dinheiro tem como pressuposto fático para sua consumação a prática de infração penal anterior, ou seja, os bens, direitos ou valores ocultados ou dissimulados devem ser provenientes direta ou indiretamente de uma infração penal anterior.

Exatamente no sentido da necessidade da existência de crime anterior já se manifestou ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO:

O existir do delito assessorio depende de outro delito principal, o qual lhe surge como verdadeiro pressuposto (...).

Há, entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro, uma relação de acessoriedade material. Afinal, **sem a ocorrência do crime anterior, é impossível originar-se o objeto da ação da lavagem de dinheiro e, via de consequência, tipifica-la.**¹⁶ (nossos grifos)

15. GRINOVER, Ada Pellegrini. Opinião exarada em Parecer Jurídico juntado aos autos da Ação Penal nº 863, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

16. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.110.

Em razão da natureza exclusivamente dolosa deste delito, também é necessário que o sujeito ativo tenha prévio conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos ou valores envolvidos na lavagem de dinheiro.

Sobre o conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem de dinheiro, já se manifestou o Juiz Federal SERGIO FERNANDO MORO, no bojo de sua obra “Crime de Lavagem de Dinheiro”:

(...) Em outras palavras, exige-se apenas que **o agente tenha conhecimento de que o objeto da lavagem constitui produto de alguma atividade criminosa (...)**.¹⁷ (nossos grifos)

E ainda, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

(...) Apenas o comportamento *doloso* é objeto de repreensão, caracterizado como aquele no qual o agente tem *ciência* da existência dos elementos típicos e *vontade* de agir naquele sentido. Logo, não basta a constatação objetiva da *ocultação* ou da *dissimulação*. **É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los.**¹⁸ (nossos grifos)

Constituí, portanto, elemento normativo do tipo penal da lavagem de dinheiro a ciência prévia do agente no sentido de ter conhecimento de que os bens e valores ocultados ou dissimulados são resultado de uma infração penal anterior.

Por fim, também constitui elemento normativo do tipo penal a presença do dolo do agente, ou seja, a intenção de cometer o delito. A lavagem de dinheiro é crime essencialmente doloso, que somente se consuma com a intenção do agente de produzir o resultado lesivo realizando os elementos do tipo penal.

Estes são os elementos normativos constitutivos do tipo penal da lavagem de dinheiro. Vejamos a seguir, as definições doutrinárias para a natureza dos delitos quanto ao seu resultado.

2 DEFINIÇÕES DE CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE

Acerca do momento consumativo, os crimes podem ser de natureza instantânea ou permanente. A doutrina defende ainda a existência dos crimes instantâneos de efeitos permanentes. Vejamos as definições doutrinárias para estas modalidades de crime.

17. MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.57/58.

18. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.138.

JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI assim lecionam:

Crime instantâneo é aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga. Isso não quer dizer que a ação seja rápida, mas que a consumação ocorre em determinado momento e não mais prossegue. O homicídio, por exemplo, consuma-se no momento da morte da vítima, pouco importando o tempo decorrido entre a ação e o resultado; no delito de lesões corporais, o crime consuma-se quando ocorre o ferimento ou a perturbação à saúde, no furto, a consumação dá-se com a subtração, ou seja, quando a vítima já não tem a posse da coisa etc.

Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita.

Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. (nossos grifos)¹⁹

A seu turno, assim leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Os delitos instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é sempre instantâneo (ex.: homicídio, furto, roubo)

Os delitos permanentes são os que se consomem com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. Exemplo disso é o sequestro ou cárcere privado. Com a ação de tirar a liberdade da vítima, o delito está consumado, embora, enquanto esteja esta em cativeiro, por vontade do agente, continue o delito em franca realização. Outros exemplos: extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma e de substância entorpecente. (...)

O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência.

Por outro lado, inserem-se na categoria de crimes instantâneos

19. MIRABETE, Julio Fabbrini e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2009. p.115.

– e não em uma classe à parte- **os crimes instantâneos de efeitos permanentes, que nada mais são do que os delitos instantâneos que têm a aparência de permanentes por causa do seu método de execução.** A bigamia é exemplo disso. Ao contrair o segundo casamento, o agente torna-se bigamo, estado que perdura com o passar do tempo. Assim, parece ser um delito permanente, que continuaria a afrontar a instituição do casamento, mas, em verdade, é instantâneo. (nossos grifos)²⁰

Por fim, GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA:

Crime instantâneo é aquele cujo momento consumativo não perdura no tempo, aperfeiçoando-se em um único instante, como o homicídio e o furto. Crime permanente é aquele cujo momento consumativo perdura no tempo, como no caso do sequestro.

Os crimes instantâneos podem, ainda, ser classificados como de efeitos permanentes e de efeitos não permanentes. Há crimes que, embora se consumem em fração de segundos, tem efeitos perenes e não controláveis pela vontade do agente, como o homicídio (...). (nossos grifos)²¹

Definir a natureza de um crime quanto ao resultado como instantânea ou permanente é fundamental para identificar o momento da consumação do delito e ainda, para delimitar o termo inicial da incidência do prazo prescricional. Além disso, será com base na natureza do delito que se poderá definir acerca da possibilidade ou não de prisão em flagrante.

Com base nas definições doutrinárias acima indicadas podemos concluir sem muita dificuldade que o crime instantâneo é aquele que se consuma em um instante único, em um momento certo e determinado no qual se reúnem e se concretizam todos os elementos normativos do tipo penal, exatamente como dispõe o artigo 14, inciso I do Código Penal, *in verbis*:

Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

Exemplificando, tomemos por base o delito do homicídio simples, na forma do artigo 121, *caput*, do Código Penal. Estará consumado o delito quando ocorrer o evento morte. Seja qual for o mecanismo que causou o resultado, o delito somente estará consumado no instante em que a vítima vier a óbito. Trata-se, portanto, de crime instantâneo, na medida em que o bem jurídico tutelado é afetado em um momento determinado e específico.

20. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral – parte especial*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.183-184.

21. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.129.

No caso do crime de natureza permanente, o momento consumativo do delito se alonga no tempo. Não há um instante específico no qual ocorre a consumação do delito, mas sim, um constante “estado de consumação”, uma vez que a consumação não se interrompe. Desta forma, a afetação do bem jurídico ocorre de forma prolongada no tempo nesta modalidade de delito.

Nos crimes permanentes, uma vez realizados todos os elementos constitutivos do tipo penal inicia-se o “estado de consumação”, que perdurará até que venha a cessar a situação antijurídica iniciada. Exemplo clássico é o crime de sequestro. Neste delito, desde o instante em que a vítima é capturada, inicia-se a consumação do delito que somente se encerra quando a vítima é resgatada.

Vale lembrar que nos crimes permanentes o estado antijurídico permanente depende de uma conduta voluntária do sujeito ativo, que pode fazer cessar a permanência quando quiser. Ou seja, a consumação do delito cessa por vontade do sujeito ativo.

Há ainda uma terceira classificação doutrinária, a dos crimes instantâneos de efeitos permanentes. Nesta categoria de delitos a ação é instantânea e já está concluída e acabada, mas seus efeitos, ou seja, o resultado do crime perdura no tempo, daí porque se fala em crime instantâneo de efeitos permanentes.

No item a seguir, veremos a natureza do delito de lavagem de dinheiro.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO: CRIME INSTANTÂNEO OU CRIME PERMANENTE?

Feita esta análise acerca da natureza do delito quanto ao seu momento consumativo, resta agora a tarefa de definir a natureza do crime de lavagem de dinheiro como crime instantâneo ou permanente.

Em que pese o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 conter diversas condutas além de ocultar e dissimular, para o presente estudo vamos nos limitar à natureza apenas das condutas descritas no *caput* do referido artigo, quais sejam: ocultar ou dissimular.

É possível entender as condutas de dissimular ou de ocultar estão em constante andamento enquanto o bem jurídico estiver sendo dissimulado ou ocultado. Neste caso, a lavagem de dinheiro seria um delito permanente. No entanto, também é possível entender que as condutas de dissimular ou de ocultar se consumam no exato instante em que ocorre a dissimulação ou a ocultação do bem jurídico tutelado pela norma penal, hipótese em que o delito de lavagem de dinheiro seria um delito instantâneo, “e entender a permanência nesse estado como mera consequência natural da conduta

original. O crime se consumaria com a ação de *esconder*, e a manutenção da ocultação seria um *efeito permanente* do comportamento inicial”.²²

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão acerca da natureza do crime de lavagem de dinheiro em 23.05.2017, ao julgar a Ação Penal 863. Naquela ocasião, foi decidido que se trata de crime de natureza permanente, de modo que a prescrição da pretensão punitiva somente se encerra com o término da permanência, ficando vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que defendeu ser a lavagem de dinheiro delito de natureza instantânea.

O relator do caso, o Ministro EDSON FACHIN assim votou com relação à natureza do delito ora sob análise:

Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, **enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto.** Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este, **o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva.**

A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. **Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne.**

(...)

O crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar, portanto, é igualmente permanente e subsiste até o instante em que os valores provenientes dos crimes antecedentes sejam descobertos.²³ (nossos grifos)

No entanto, ao contrário do que decidiu o Tribunal, entendemos que o crime de lavagem de dinheiro, na forma do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, é um delito de natureza instantânea com efeitos permanentes. Defendemos que o ato de ocultar ou dissimular se consuma no exato instante

22. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.133.

23. STF, Ação Penal 863. Voto do Relator Ministro Edson Fachin.

de sua prática, inexistindo, portanto, uma conduta que se alongue no tempo. Uma vez ocultado ou dissimulado o bem, tem-se por encerrada a ação típica.

Interessante destacar alguns trechos do voto vencido do MINISTRO MARCO AURÉLIO, que entendeu pela natureza instantânea com efeitos permanentes do delito de lavagem de dinheiro:

(...) **A lavagem de capitais é crime de natureza instantânea, com efeitos permanentes. O ato de ocultar ou dissimular, tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, configura o delito no momento do cometimento. A manutenção do bem é decorrência ou desdobramento da conduta inicial. A consumação ocorre o instante do ato, mas os efeitos perduram no tempo. Em outras palavras, o crime consuma-se imediatamente, com a ação de emprestar ao dinheiro a aparência própria a origem lícita, funcionando a manutenção e uso como mero efeito permanente da conduta inicial.**

(...) Ainda que o autor siga se aproveitando do estado criado pela conduta perpetrada, isso não pressupõe continuidade ou permanência delitiva.

(...) A lavagem ocorreu quando depositado, pela vez primeira, o dinheiro e conta bancária, como se fosse procedente de atividade lícita.

(...) **Entender que o crime de lavagem de dinheiro se projeta no tempo enquanto os bens ou valores forem usados conduz à descaracterização do delito, revelando conduta com viés imprescritível.** Quem sabe, no dia de hoje, o dinheiro ainda esteja sendo movimentado, ainda esteja sendo usado, ainda esteja sendo gasto. Esses fenômenos da vida não consubstanciam lavagem de dinheiro.

(...) A natureza jurídica do crime de lavagem de capitais, repito, delito instantâneo, de efeitos permanentes.²⁴ (nossos grifos)

Entendemos que o bem jurídico tutelado pela norma penal será lesionado no exato instante em que ocorrer sua ocultação ou sua dissimulação. Não defendemos que a lesão ao bem jurídico estará ocorrendo permanentemente enquanto os bens, direitos ou valores objeto da conduta estiverem sendo ocultados ou dissimulados. Enquanto uma grande soma de dinheiro permanecer ocultada em uma conta bancária o bem jurídico tutelado pela norma penal não estará sendo afetado de forma permanente. Defendemos que a lesão ocorrerá uma única vez, no exato instante da ocultação ou da dissimulação. O que se protraí no tempo são os efeitos da conduta e não a conduta em si. Por isso, a conduta descrita no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 é de natureza instantânea com efeitos permanentes.

24. STF, Ação Penal 863. Relator Ministro Edson Fachin. Voto vencido da lavra do Ministro Marco Aurélio.

Neste sentido, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

E, pelo prisma *objetivo*, nos parece que os crimes de *lavagem de dinheiro*, na forma do *caput*, têm caráter *instantâneo*. **O ato de ocultar ou dissimular torna consumado o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem mascarado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação ocorre no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo.**

(...)

Nos atos de *ocultação* não há necessariamente um comportamento delitivo constante. A conversão do dinheiro ilícito em moeda estrangeira é ato de *ocultação*, bem como o depósito dos bens em conta de terceiro. São atos *instantâneos*, ainda que sua consequência seja subtrair o produto da infração penal das vistas *permanentemente*.

Por isso, entendemos que a lavagem de dinheiro, na forma do *caput* do art. 1º é crime instantâneo, natureza que não se estende a todas as outras modalidades típicas previstas na lei.²⁵ (nossos grifos)

Com efeito, o legislador tipifica a conduta que cria uma nova situação de fato, ou seja, a conduta que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, e não a manutenção desta nova situação criada pelo sujeito ativo. Esta manutenção da nova situação de fato criada é apenas um efeito de uma conduta já consumada.

Também no sentido da natureza instantânea do delito está RODOLFO TIGRE MAIA: “será consumado instantaneamente com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade”.²⁶

Uma vez definida a natureza do delito como instantânea de efeitos permanentes, é possível definir o termo inicial para contagem do prazo prescricional e definir também a possibilidade ou impossibilidade de eventual prisão em flagrante nesta modalidade de delito.

A prescrição corresponde à perda do direito de punir o infrator da norma na qual incorre o Estado por não ter exercido o seu *jus puniendi* dentro do prazo fixado em lei. São duas as espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a perda do direito de punir o infrator da norma, e

25. BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.135/136.

26. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

a prescrição da pretensão executória, ou seja, a perda do direito de executar a sanção imposta ao condenado.

Para este estudo, analisaremos a prescrição da pretensão punitiva estatal, regulada pela pena em abstrato cominada ao crime de lavagem de dinheiro.

O artigo 111 do Código Penal indica o termo inicial para contagem do prazo prescricional para os crimes instantâneos em seu inciso I e para os crimes permanentes em seu inciso III, *in verbis*:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Considerando que a nosso ver o crime de lavagem de dinheiro é de natureza instantânea, conclui-se que para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta modalidade de delito considera-se como termo *a quo* o dia em que o crime se consumou, ou seja, a data que ocorreu a ocultação ou a dissimulação dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem de dinheiro.

Por fim, com relação à possibilidade de eventual prisão em flagrante, considerando que a lavagem de dinheiro é um delito instantâneo, a prisão somente poderá ocorrer no exato instante em que ocorrer a ocultação ou a dissimulação do bem, pois será somente neste momento que o sujeito ativo estará em flagrante delito, requisito indispensável para a realização da prisão, nos termos dos artigos 301 e 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

A chamada “Operação Lava Jato” constitui a maior iniciativa no combate ao crime organizado em nosso país. A operação recebeu este nome porque no início das investigações foi descoberta uma rede de postos de combustível utilizada para “lavar” o dinheiro que era obtido por meio da atividade de uma grande organização criminosa.

Em razão da deflagração da referida operação, a lavagem de dinheiro tornou-se tema atual no cenário político e jurídico, dando início a diversas discussões, sobretudo jurídicas. Dentre todas as questões trazidas a debate, o presente artigo teve como proposta analisar a natureza do delito da lavagem de dinheiro com relação ao seu momento consumativo. Trata-se a nosso ver, de questão extremamente importante, pois com base na natureza deste delito será possível definir o seu momento consumativo e em consequência, será possível definir o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Além disso, uma vez definida a natureza do referido delito, também será possível analisar a possibilidade ou impossibilidade de eventual prisão em flagrante.

Conforme restou demonstrado, acerca do seu momento consumativo, os crimes podem ser de natureza instantânea ou permanente. A doutrina defende ainda a existência de uma terceira categoria, a dos crimes instantâneos de efeitos permanentes.

Nos crimes instantâneos, a ação delitiva se consuma no exato instante de sua prática, inexistindo uma prolongação da conduta no tempo. O resultado do crime ocorre em um único momento, certo e determinado, no qual ocorrem de forma simultânea todos os elementos do tipo penal. É o que ocorre, por exemplo, no homicídio, delito capitulado no artigo 121 do Código Penal. Uma vez ocorrido o evento morte, o crime está consumado e a ação encerrada no tempo e no espaço.

Por sua vez, nos crimes permanentes a consumação se prolonga no tempo, em razão da vontade do sujeito ativo, que pode a qualquer tempo fazer cessar a permanência do estado de consumação. Exemplo clássico é o sequestro, crime previsto no artigo 148 do Código Penal. Nesta modalidade de delito, a consumação se estende no tempo durante todo o período em que a vítima estiver privada de sua liberdade. Tão logo a vítima seja libertada, encerrada estará a consumação do delito.

Vale destacar que nesta modalidade de delito, enquanto persistir a permanência, ou seja, enquanto o delito estiver se consumando, é possível a realização de prisão em flagrante, já que o sujeito ativo estará em situação de flagrante delito, nos termos dos artigos 301 e 302, inciso I, do Código de Processo Penal²⁷.

Além disso, enquanto não cessar a permanência, não incide a prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 111, inciso III do Código Penal²⁸.

Por fim, há os crimes instantâneos de efeitos permanentes. Nesta categoria de delito, a ação é instantânea e a consumação da infração penal ocorre em um único instante, porém os efeitos da conduta delitiva se prolongam no tempo, independentemente da vontade do sujeito ativo do delito.

Definir a natureza de um crime como instantânea ou permanente é fundamental para identificar o momento da consumação do delito e ainda, para delimitar o termo inicial da incidência do prazo prescricional. Além disso, será com base na natureza do delito que se poderá definir acerca da possibilidade ou não de realização de prisão em flagrante.

27. Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal.

28. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Para a elaboração do presente estudo, foi analisada apenas a natureza consumativa das condutas descritas no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, quais sejam, ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores.

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão em 23.05.2017, ao julgar a Ação Penal 863. Naquela ocasião, foi decidido por maioria de votos, que o crime de lavagem de dinheiro é um delito de natureza permanente, sob o fundamento de que quem oculta bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver ocultos, permanece realizando a conduta correspondente ao núcleo do tipo, violando o bem jurídico tutelado de forma constante até que se encerre a ocultação, ou seja, até que os bens, direitos ou valores sejam descobertos.

Esta não é, a nosso ver, a melhor classificação para o delito sob análise. Ao contrário do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, entendemos que o crime de lavagem de dinheiro, na forma do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, é um delito de natureza instantânea com efeitos permanentes.

A nosso ver, a ação de ocultar ou de dissimular se consuma no exato instante de sua prática. Uma vez ocultados ou dissimulados os bens, direitos ou valores objeto da lavagem tem-se por encerrada a ação típica. A manutenção dos bens, direitos ou valores nessa situação constitui mero desdobramento da conduta inicial. Desta forma, defendemos que a consumação do delito de lavagem de dinheiro na forma do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 ocorre no instante do ato, apesar de seus efeitos perdurarem no tempo.

Entendemos que o bem jurídico tutelado pela norma penal será lesionado no exato instante em que ocorrer sua ocultação ou sua dissimulação. O que se protraí no tempo são os efeitos da conduta e não a conduta em si, razão pela qual não há como se presumir a existência de uma permanência delitiva.

Soma-se a isto o fato de que o legislador tipificou no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 a conduta que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, e não a manutenção desta situação criada pelo sujeito ativo, até mesmo porque esta manutenção constitui simplesmente um desdobramento de uma ação já consumada.

Uma vez definida a natureza do delito como instantânea de efeitos permanentes, é possível definir o termo inicial para contagem do prazo prescricional e definir também a possibilidade ou impossibilidade de eventual prisão em flagrante.

Com relação ao prazo prescricional, aplica-se ao crime de lavagem de dinheiro a regra prevista no artigo 111, inciso I do Código Penal, *in verbis*:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a

sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.

Desta forma, para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal considera-se como termo *a quo* o dia em que o crime se consumou, ou seja, a data que ocorreu a ocultação ou a dissimulação dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem.

Entender o contrário permitiria a imprescritibilidade do delito em comento, trazendo enorme insegurança jurídica ao ordenamento pátrio.

Não se ignora o fato de que o crime de lavagem de dinheiro tarda em vir ao conhecimento das autoridades. Os bens objeto da lavagem podem permanecer indefinidamente ocultos. É possível que os bens sejam movimentados após muito tempo desde sua ocultação ou que sejam ocultos e jamais sejam movimentados. Ainda assim, não defendemos que se trate de delito de natureza permanente, pois caso assim o fosse, estaríamos permitindo a imprescritibilidade deste delito, em razão da aplicação da regra do artigo 111, inciso III do Código Penal, a qual dispõe que nos crimes permanentes a prescrição começa a correr do dia em que cessou a permanência.

Tome-se por base uma ocultação de valores com posterior remessa a conta bancária em paraíso fiscal e que o valor ocultado permaneça por anos e anos depositado em conta bancária, sem movimentação alguma. A título de argumentação, caso se admitisse a natureza permanente do delito, a autoridade somente poderá agir quando cessar a permanência da ocultação. Considerando hipoteticamente que o valor permaneça ocultado por muitos anos, é evidente que ocorrerá a prescrição do delito, trazendo ineficácia e ineficiência à tutela penal.

Por fim, com relação à possibilidade de eventual prisão em flagrante, considerando que a lavagem de dinheiro é um delito instantâneo, a prisão somente poderá ocorrer no exato instante em que ocorrer a ocultação ou a dissimulação do bem, pois será somente neste instante que o sujeito ativo estará em flagrante delito, requisito indispensável para a realização da prisão, conforme dispõem os artigos 301 e 302, inciso I do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: *aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2009.

MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral – parte especial. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.